

.....
.....
PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO – PE 25/2022/PMNI– SRP
Origem: Departamento de Licitações

Licitação Modalidade Pregão eletrônico. Consulta ao Assessoramento Jurídico. Aprovação.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Eletrônico nº PE 25/2022-PMNI, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA PARCELADA DE MATERIAL PERMANENTE E DE INFORMÁTICA.

O mesmo foi distribuído a este assessoramento jurídico para fins de atendimento do despacho supra, ou seja, modalidade adequada e examine da minuta do edital e contrato.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Sinalo que o presente parecer se restringe ao exame da modalidade adequada, bem como ao exame da minuta de edital e do contrato, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, procedimentais, econômicos e/ou discricionários.

Esclareço que o presente parecer é opinativo, ficando a cargo da autoridade superior a decisão final.

É o relatório.

II – De Meritis

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37,XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns

aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão poderá ser utilizada para a aquisição do objeto ora mencionado.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

- I) Economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) Desburocratização do procedimento licitatório;
- III) Rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Quanto a forma do pregão, se presencial ou eletrônico, o Decreto de nº 10.024/19, foi muito claro no art. 1º, § 3º ao exigir que os entes federativos (Municípios e Estados) recebedores de recursos da união, tais como convênios e contratos, seriam obrigados a realizar o pregão na forma eletrônica, vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, **com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse**, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

É cediço que a lei atribui certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual **RECOMENDO** a adoção de tal modalidade de licitação a este Município.

.....

.....

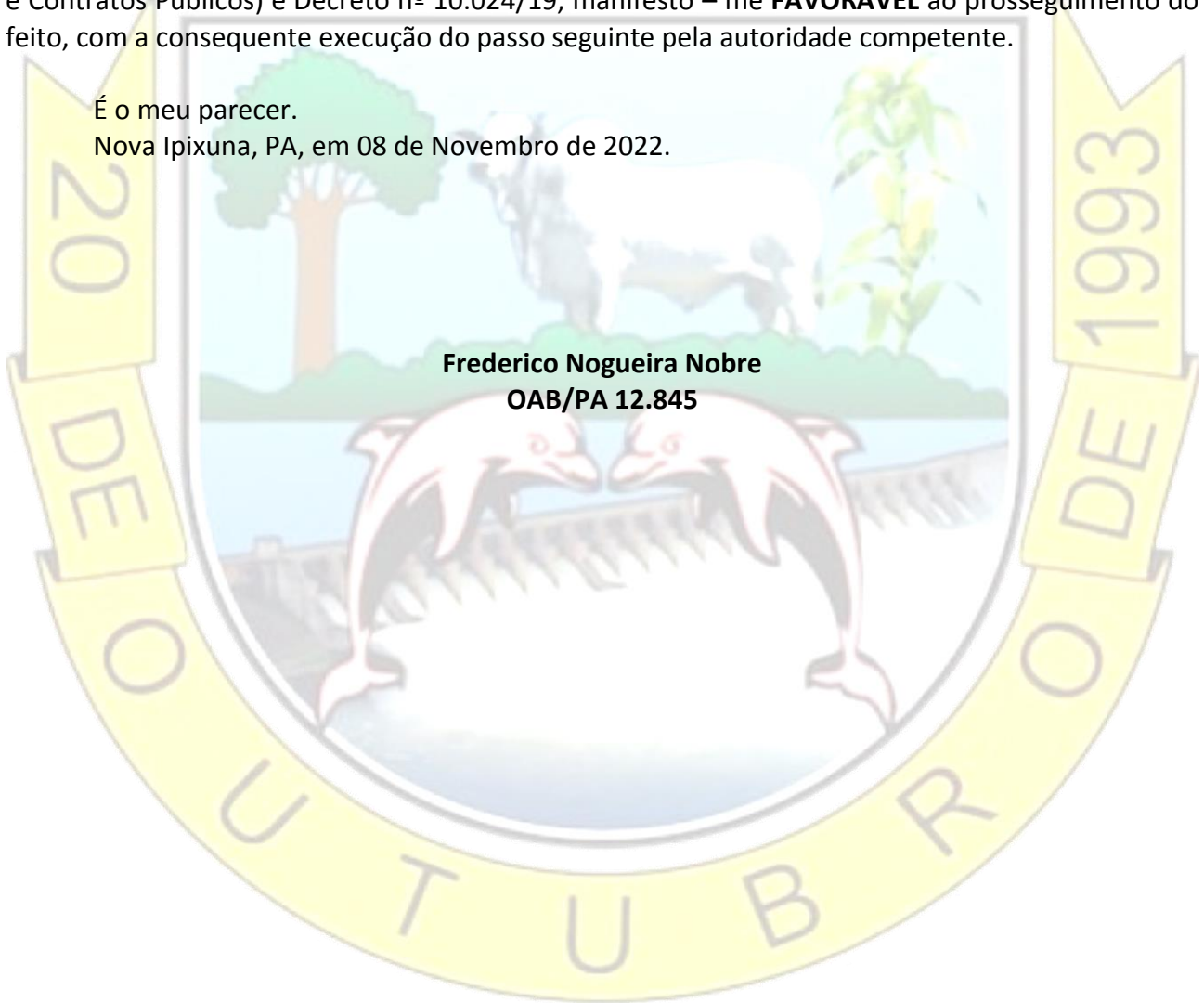
Quanto a minuta do edital e do contrato, entendo que preenchem os requisitos legais, atendendo os requisitos da legislação aplicável, DEVENDO SER AMPLAMENTE DIVULGADO.

III – Conclusões

Assim salvo melhor juízo, concluo que diante das vantagens atinentes ao uso deste instrumento e considerando que ficaram cumpridos os requisitos formais e legais, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório em espécie, com a observância das seguintes leis: Lei nº 10.520/02 (disciplina modalidade de licitação denominada Pregão), Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos) e Decreto nº 10.024/19, manifesto – me **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito, com a consequente execução do passo seguinte pela autoridade competente.

É o meu parecer.

Nova Ipixuna, PA, em 08 de Novembro de 2022.



Frederico Nogueira Nobre
OAB/PA 12.845